



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Mun. de Santa Cruz do Capibaribe

Casa José Vieira de Araújo

LEI Nº 774/85

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de micro empresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000(mil) obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN's, tomando-se por referencia o seu valor no mês de janeiro do ano base.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, sem qualquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano base;

b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao benefício isencional.

Art. 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Mun. de Santa Cruz do Capibaribe

continuação da Lei nº 774

Casa José Vieira de Araújo

folha 02.

Parágrafo único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente conforme estabelecido no regulamento.

Art. 4º - Não incluem no regime desta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que executem serviços relativos a:

a) administração de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) publicidade e propaganda, excluídas os veículos de comunicações;

IV - Que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Art. 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Mun. de Santa Cruz do Capibaribe

Casa José Vieira de Araújo

continuação da Lei nº 774

folha 03.

Art. 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limete fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Art. 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Art. 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Art. 10º - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-a ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo único - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11º - Em caso de decumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - Multa de 30% (trinta por cento) do valor-de referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Câmara Mun. de Santa Cruz do Capibaribe

continuação da Lei nº 774

Casa José Vieira de Araújo

folha 04.

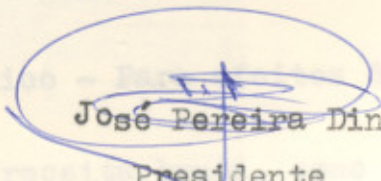
II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 12º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
CAPIBARIBE, 07 de junho de 1985.


José Pereira Diniz

Presidente

Severino Francelino Aragão

1º Secretário

Josefa Barbosa de M. Mena

2ª Secretária.